



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12658/17

Origem: Câmara Municipal de Santa Cecília

Natureza: Denúncia

Denunciantes: José Francisco da Silva / Danilo Pereira Lins / Assis Gomes Pereira da Silva
Augusto Correia Batista / Francisco de Assis Filho (Vereadores)

Denunciada: Helena Rodrigues da Cruz (Vereadora Presidente da Câmara)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara Municipal de Santa Cecília. Exercício 2017. Possíveis irregularidades na execução de despesas públicas. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Recomendações. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00516/19

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia perpetrada pelos Vereadores de Santa Cecília, Senhores JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, DANILO PEREIRA LINS, ASSIS GOMES PEREIRA DA SILVA, AUGUSTO CORREIA BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS FILHO, noticiando possíveis irregularidades na realização de despesas públicas pela Presidente da Câmara, Senhora Vereadora HELENA RODRIGUES DA CRUZ. Sinteticamente, os denunciantes narraram a ocorrência de pagamentos supostamente irregulares com funcionários comissionados, consultoria advocatícia e locação de veículos.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12658/17

Examinados os elementos iniciais, o Órgão de Instrução elaborou relatório técnico (fls. 26/27), sugerindo a notificação da Presidente da Câmara Municipal para, querendo, apresentar justificativas. Devidamente citada, a autoridade responsável compareceu aos autos, apresentando defesa e documentos (fls. 52/73). Depois de examinados os elementos ofertados, a Auditoria elaborou relatório (fls. 80/83), concluindo pela procedência da denúncia apresentada com a responsabilização das despesas irregulares.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 86/94), pugnou pela procedência em parte da denúncia, aplicação de multa à mencionada gestora de acordo com LOTCE/PB, art. 56, inciso III (contratação antieconômica) e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em caso de existência de indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados. Eis a conclusão ministerial:

Isto posto, opina este membro do Ministério Público de Contas pela:

a) **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da denúncia nos termos expostos ao longo deste Parecer Ministerial;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à mencionada gestora de acordo com LOTCE/PB, art. 56, inciso III (contratação antieconômica);

c) **REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS** ao Ministério Público Estadual, em caso de existência de indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12658/17

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

De início, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 010/2010), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

DO MÉRITO

Em síntese, a Unidade Técnica de Instrução, assim se pronunciou em relação aos três itens denunciados, conforme quadro elaborado pelo Ministério Público:

PROCESSO TC nº: 12658/17 – RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA (fl. 80-83)		
ITENS DA DENÚNCIA	ALEGAÇÃO DA DEFESA (Documento 77.208/18)	POSICIONAMENTO DA AUDITORIA
Quanto à contratação do advogado	Os serviços prestados pelo Advogado Inaldo Pessoa dos Santos foram na assessoria, orientação sobre legalidades de documentos apresentados pelos senhores vereadores nos atos preparatórios a posse, sendo alguns desses documentos impugnados, na hora da posse, tendo um dos vereadores deixado de tomar posse em 01 de janeiro de 2017, fato que originou o Processo nº 0000035-34.2017.8.15.0401, junto Comarca de Umbuzeiro. Fora contratado para os atos pertinentes a posse, tendo sustentado defesa oral na ocasião da apresentação de documentos pelos senhores vereadores e seus advogados e que o trabalho do Advogado foi necessário e realizado a contento.	Entende que a Sra. Helena Rodrigues da Cruz, não poderia realizar a contratação do advogado representando a Câmara Municipal de Santa Cecília, para assessoramento na sessão de posse, uma vez que a mesma foi empossada e, posteriormente, eleita presidente da Câmara na mesma sessão, ou seja, como poderia efetuar a contratação para assessoria na posse antes mesmo de ser empossada. Entende-se como excessivo o valor de R\$5.040,00 para a função estabelecida no contrato
Quanto à prestação de serviços de digitação do período de 02/01/2017 a 31/01/2017:	Afirma-se que, ao tomar posse, solicitou que fossem tomadas as providências para que, após o recesso a Câmara estivesse com toda as documentações do Gestor anterior regularizadas e que para isso foi necessária a contratação de serviços especializados para a digitação dos documentos da gestão passada, digitação de atas e preparação de documentos para a alteração de contas de gestão da atual mesa diretora.	A Defendente não apresentou documentos comprovando de fato a necessidade dessa contratação pelo período de um mês e também um documento que permita a citada contratação mesmo estando às atividades da Câmara em recesso.
Sobre a contratação de veículos a serviço da Câmara Municipal	Sobre a locação dos veículos (uma moto e uma caminhonete), afirma que se fez necessário, pois a Câmara Municipal de Santa Cecília não possuía veículo próprio para os seus trabalhos e deslocamentos de funcionários ou mesmo da mesa diretora a serviço ou em representação, por isso a Câmara utiliza de contratação de veículos de terceiros para esse trabalho, no caso uma moto e um automóvel, conforme contratos anexos. Afirma ainda que os gastos foram realizados em função dos serviços necessários a defesa dos direitos do legislativo e dos atos administrativos inerentes a posse e início das atividades da nova mesa diretora do legislativo municipal, pois mesmo em recesso os vereadores se encontravam em pleno exercício dos mandatos.	Nesses casos, como o poder legislativo encontrava-se em recesso, entende o órgão de instrução que não foi devidamente esclarecido a necessidade das contratações para o mês de janeiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12658/17

Em outro quadro, o Ministério Público, ao analisar as despesas questionadas, verifica que, a priori, as contratações realizadas pela Câmara Municipal de Santa Cecília estavam dentro do limite legal de R\$8.000,00 para contratação direta, realçando, todavia a ausência de prazo na contratação do serviço advocatício:

ATO	PERÍODO CONTRATUAL ESTIPULADO		VALOR
Contratação do advogado (Contrato, Documento 77208/18, fl. 02)	INDETERMINADO		R\$5.040,00
Prestação de serviços de digitação (Contrato, Documento 77208/18, fl. 10)	02/01/2017 a 31/01/2017		R\$1.200,00
Contratação de veículos a serviço da Câmara Municipal (Contrato, Documento 77208/18, fls. 08 e 12)	MOTOCICLETA	01/01/17 a 31/12/17	R\$650,00 Mensal
	CARRO	04/01/17 a 04/02/17	R\$1.270,00

Em relação à contratação dos serviços advocatícios para assessoramento, a cláusula 1ª do contrato datado de 01/01/17, fl. 54, firmado entre a Câmara Municipal de Santa Cecília, na ocasião representada pela Senhora HELENA RODRIGUES DA CRUZ, e o Senhor Inaldo Pessoa Dantas, previa como objeto:

Cláusula 1ª. O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de serviços de assessoria jurídica, nos atos preparatórios de eleição, posse, preparação de documentos legais para os respectivos atos de posse do prefeito e dos vereadores no dia primeiro de janeiro de 2017.

Como se verifica, a contratação foi para um serviço específico e especializado, com prazo a encerrar-se no final da posse, que somente foi concluída em 14/01/2017, momento em que o Vereador DANILO PEREIRA LINS, um dos denunciante, apresentou prova de desincompatibilização da função de Conselheiro Tutelar e tomou posse, findando os trabalhos relativos a atos relacionados à investidura dos novos agentes políticos de Santa Cecília (Atas das Sessões às fls. 65/72).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12658/17

Ademais, a Senhora HELENA RODRIGUES DA CRUZ, assinou o contrato, naquela ocasião, como Presidente da Sessão Especial de posse nos Vereadores eleitos e da Mesa Diretora da Câmara, em virtude de ser a Vereadora eleita mais idosa, conforme consta na Ata da Sessão. Portanto, ela já representava o Legislativo Mirim na ocasião, podendo firmar contrato, como o caso em questão. Nem contrato precisava. Tradando-se de serviços de pronta entrega e em decorrência do valor abaixo da obrigação de licitar, o contrato formal poderia ser substituído por nota de empenho ou o simples reconhecimento de dívida. Por fim, não houve contestação, pelos Vereadores ou pelo Órgão de Instrução, acerca da falta de prestação dos serviços, cuja atividade jurídica, inclusive, é citada na Ata de fls. 69/70. Assim, a denúncia não procede para esse ponto.

Tangente à contratação da Senhora JEANE SERAFIM DO NASCIMENTO, no período de 02/01 a 31/01/2017, para a realização de serviços de digitação e digitalização de documentos de exercícios anteriores e elaboração de documentos durante o mês de janeiro de 2017 (fls. 60/61), na ocasião os denunciantes questionaram a necessidade de contratação.

A responsável afirmou que a contratação excepcional foi com o objetivo de digitação e digitalização de documentos, digitação de atas e preparação da documentação para a alteração das contas bancárias da gestão. Portanto, não houve questionamento quanto à realização dos serviços prestados tanto pela Auditoria, quanto pelos denunciantes.

Não obstante, a contratada já havia prestado serviços à Câmara Municipal de Santa Cecília por duas oportunidades no exercício de 2016 (conforme consulta ao sistema SAGRES). Também não procede a denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12658/17

Por fim, no que diz respeito às contratações referentes à locação de veículos, observa-se que o carro foi contratado por período de um mês (04/01 a 04/02/2017), para serviço no valor de R\$1.270,00, e a moto para o período de 01/01 a 31/12/2017, no montante de R\$7.800,00, dentro do valor para contratação direta.

Em relação ao veículo contratado, no valor de R\$1.270,00, para o período de 04/01 a 04/02/2017, portanto no mês de janeiro, observa-se que a contratação de tais serviços foi a mesma e no mesmo valor para o período de janeiro do exercício de 2016, conforme sistema SAGRES. Portanto, a questão objeto da denúncia, qual seja, da necessidade de tais serviços para o período de janeiro não procede, haja vista que no exercício anterior houve a mesma contratação.

Tangente à contratação da motocicleta para prestação de serviços à Câmara Municipal, os denunciantes contestam a sua necessidade, porém, durante todo o exercício de 2016, a Câmara manteve uma motocicleta à disposição no valor mensal de R\$650,00, totalizando R\$7.800,00, mesmo valor e termos contratados pela atual gestora para o exercício de 2017. Assim, a denúncia não procede.

Por fim, sublinhe-se, os denunciantes não contestaram a realização da prestação dos serviços contratados, mas a necessidade dos mesmos em período de recesso, o que não procede, pois, mesmo em recesso, o Órgão tem necessidades administrativas que demandam despesas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: 1) **conhecer** da denúncia e, no mérito, **julgá-la improcedente**; 2) **Recomendar** à gestora o aperfeiçoamento nas formalidades dos contratos e despesas que realizar; e 3) **determinar** a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12658/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12658/17**, relativo à denúncia manejada pelos Vereadores de Santa Cecília, Senhores JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, DANILO PEREIRA LINS, ASSIS GOMES PEREIRA DA SILVA, AUGUSTO CORREIA BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS FILHO em face da Presidente da Câmara, Senhora Vereadora HELENA RODRIGUES DA CRUZ, sobre irregularidades na realização de despesas públicas, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) RECOMENDAR** à gestora o aperfeiçoamento nas formalidades dos contratos e despesas que realizar; e **3) DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 21 de Março de 2019 às 10:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2019 às 08:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 21 de Março de 2019 às 12:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO